



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.740, DE 2025 **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de glicosímetros e insumos correlatos às crianças e adolescentes com diabetes mellitus, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2025
(DO SR. GERALDO MENDES)

Apresentação: 06/06/2025 16:37:45.573 - Mesa

PL n.2740/2025

Dispõe sobre a distribuição gratuita de glicosímetros e insumos correlatos às crianças e adolescentes com diabetes mellitus, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e outros insumos necessários para o controle da glicemia capilar em crianças e adolescentes com diagnóstico de diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A distribuição será destinada a pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade, diagnosticados com diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição clínica.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar os critérios de distribuição, incluindo:

- I – a periodicidade de fornecimento dos insumos;
- II – a compatibilidade dos equipamentos com as necessidades dos pacientes;
- III – o registro e o controle dos beneficiários.

Art. 4º Os insumos mencionados no art. 1º deverão ser fornecidos em quantidade compatível com o plano de tratamento prescrito pelo profissional de saúde responsável.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença autoimune crônica que afeta predominantemente crianças e adolescentes. Segundo o Atlas da Federação Internacional de Diabetes (IDF), o Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em número de casos de DM1 nessa faixa etária, com aproximadamente 92.300 crianças e adolescentes diagnosticados.

Atualmente, nem todas as famílias têm condições financeiras de adquirir os equipamentos e insumos necessários ao controle da doença, o que pode comprometer a saúde e a qualidade de vida das crianças diabéticas.

A incidência da doença tem aumentado globalmente, com crescimento anual estimado entre 3% e 4% nas últimas três décadas. No Brasil, ocorrem cerca de 8.900 novos casos por ano entre indivíduos de 0 a 19 anos.

O controle rigoroso da glicemia é essencial para prevenir complicações agudas e crônicas associadas ao diabetes, como cetoacidose, retinopatia, nefropatia e neuropatia. No entanto, muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para adquirir glicosímetros e insumos necessários para o monitoramento diário da glicose.

A distribuição gratuita de glicosímetros e insumos pelo SUS representa um avanço na promoção da equidade no cuidado em saúde, além de estar alinhada aos princípios constitucionais da universalidade e integralidade do sistema.

Por meio deste Projeto de Lei, busca-se garantir que todas as crianças e adolescentes com diabetes tenham acesso ao monitoramento adequado da glicose, independentemente de sua condição socioeconômica. A medida é essencial para preservar a saúde desses pacientes, prevenir complicações e promover um tratamento mais seguro e eficaz.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**



FIM DO DOCUMENTO